



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ISABELA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO

**OS EFEITOS DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE
MENOR COMPLEXIDADE À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SÃO PAULO

2022



Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Monteiro, Isabela Regina de Oliveira
OS EFEITOS DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS DE MENOR COMPLEXIDADE À LUZ DO ACESSO À
JUSTIÇA / Isabela Reginate Oliveira Monteiro. --
São Paulo: [s.n.], 2022.
60p ; cm.

Orientador: Flávio Croce Caetano.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Graduação em Direito, 2022.

1. Conciliação. 2. Acesso à Justiça. 3. Juizado
Especial Cível. I. Caetano, Flávio Croce. II.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Graduação em Direito. III. Título.

CDD



Resumo: Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma série de modernizações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as inovações garantidoras de direitos, destaca-se a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 a qual estabeleceu os Juizados Especiais na área Cível. A partir disso, ocorre uma valorização dos meios alternativos de resolução de conflitos que promovem o direito fundamental de acesso à justiça, representando um importante instrumento de efetivação da cidadania e da pacificação social.

Abstract: With the advent of the Federal Constitution of 1988, there were several modernizations in the Brazilian legal system, which within these right guaranteeing innovations, stands out the Law No. 9,099 of September 26, 1995, which established the Special Courts in the Civil area. It is acknowledged that alternative methods of dispute resolution promote the fundamental right of access to justice, representing an important instrument for effectively promote the sense of citizenship and social pacification.



SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Introdução.....	5
1. Acesso à Justiça.....	6
2. Déficit Operacional no Sistema Judiciário.....	14
3. Surgimento dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.....	17
4. Conciliação.....	22
4.1. Conceito.....	22
4.2. Princípios.....	23
4.3. Regras Gerais do Procedimento.....	24
4.4. Regulamentação Brasileira.....	25
4.5. Conciliação Extrajudicial e Judicial.....	27
4.6. Crítica ao Funcionamento das Audiências de Conciliação.....	30
5. Análise da Resolução nº 125 do CNJ.....	32
6. Análise da Resolução nº 809/2019 do TJSP.....	36
7. Análise do Relatório Justiça em Números do CNJ.....	38
8. Direito Comparado.....	41
9. Juizado Especial Civil.....	44
9.1. Criação e Função.....	44
9.2. Lei 9.099/95.....	46
9.3. Princípios.....	48
9.4. Valorização dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.....	49
9.5. Cobrança pela Audiência de Tentativa de Acordo.....	50
10. Críticas ao Sistema Atual e Possíveis Soluções.....	52
11. Conclusão.....	55
12. Bibliografia.....	57



Introdução

O presente trabalho trata do fenômeno da conciliação no âmbito do Judiciário que sofre com um déficit operacional. Além de debater seus os efeitos na quantidade e qualidade de acordos realizados e os impactos causados ao acesso à justiça.

A utilização das alternativas processuais, mostra-se efetiva em casos com menor tensionamento, em que há cooperação entre as partes, além do império da boa-fé. Envolvem o diálogo direto e constante, além de uma terceira pessoa imparcial. Atualmente, a conciliação serve como facilitadora de processo em que as partes buscam resolução de modo negociado, sem intervenção.

O trabalho adentra na problemática no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conhecidos popularmente como Justiça Gratuita, uma vez que na Lei 9.099/95 em seus artigos 16 e 54, ficam expostos que ao protocolar o processo será designada a sessão de conciliação e também que o acesso a esse tipo de justiça, em primeiro grau, não está condicionado ao pagamento de custas, taxas ou despesas.

A relevância do estudo se justifica ao adentrar nesse instituto que ressurge com mais força ano a ano e que vem demonstrando ser uma ferramenta célere e eficaz na resolução de conflitos, sem a interferência direta do judiciário, restabelecendo o diálogo e quebrando o paradigma de uma justiça improdutiva e inacessível. Além de oferecer possíveis soluções para uma implementação mais efetiva.



1. Acesso à Justiça

É de conhecimento notório, que a problemática do acesso à justiça é uma preocupação universal, se fazendo presente em praticamente todas as civilizações. Não há dúvidas, que ao longo da história, o conceito de acesso à justiça sofreu diversas modificações, que podem ser consideradas revolucionárias, desde sua amplitude até sua conotação.

Em relação ao conceito de acesso à justiça, cabe a lição de Cappelletti e Garth:

“A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”¹

Ao analisar o conceito no decorrer da história, é evidente que as mudanças seguiram os aspectos históricos e culturais pertencentes a cada momento. Na antiguidade clássica, existiam medidas que visavam a ampliação do acesso à justiça, por exemplo, em Atenas eram anualmente nomeados dez advogados para realizarem a defesa dos pobres em juízo. Na Idade Média, também foram tomadas medidas com o intuito de garantir assistência jurídica necessária. Na França Medieval, havia um sistema em que era determinado o patrocínio gratuito das pessoas pobres em juízo.

Já nos Estados Liberais dos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era tratado de forma individualista, ou seja, de maneira restrita e formal. O Estado se mantinha inerte, uma vez que, por se tratar de direitos naturais, ou seja, aqueles que preexistentes e que não exigiam nenhuma forma de preservação por meio de ação ativa do Estado, criou-se um ambiente em que o este não se

¹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988, pg. 8.



inteirava das desigualdades existentes na sociedade no momento de exercer a defesa de seus direitos protegidos.

Neste momento, foi concebida uma situação em que apenas aqueles que possuíam capacidade monetária para suportar os custos, eram os responsáveis pelos resultados obtidos. Ou seja, a justiça se transformou em uma mercadoria, em que aquele que possuía meios conseguia alcançar o judiciário, e conseqüentemente, se munia dos instrumentos necessários para o desenvolvimento de uma ação judicial.

A partir do século XX, com o desenvolvimento da sociedade burguesa complexa, às relações mostraram um perfil voltado ao coletivo, motivados pela mudança no significado dos direitos humanos, principalmente no âmbito do Estado de Bem-Estar Social. Um exemplo claro desta transformação, está presente na Constituição Francesa de 1946, em que são elencados, em seu preâmbulo, o reconhecimento dos direitos e deveres sociais do governo como necessários ao efetivo e igual acesso à justiça para todos.

Para que o acesso à justiça não fosse mais desigual devido a capacidade econômica, tornou-se pacífica a necessidade de atuação do Estado, como é bem demonstrado por Cappelletti e Garth:

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”²

A partir deste momento, principalmente na Europa e na América no Norte, o Estado passou a intervir com o intuito de assegurar a qualidade de vida da população e a efetivação de seus direitos. Além disto, historicamente fatos como as teorias socialistas, a crise de 1929, as lutas setoriais das classes oprimidas, foram importantíssimos para uma mudança efetiva na aplicação do

² CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988, pg. 12.



acesso à justiça.

As primeiras medidas tomadas foram ineficientes, já que o serviço de assistência era prestado por advogados particulares e o argumento utilizado se voltava ao lado humanitário, motivo pelo qual novas propostas surgiram com o decorrer do tempo.

Na Alemanha, em 1919, foi desenvolvido, pelo governo, um programa no qual o Estado pagava os advogados que prestavam assistência jurídica aos pobres. Já a Inglaterra, em 1949, criou outro programa em que os advogados ofereciam assistência e aconselhamento jurídico gratuito. No contexto brasileiro, foram tomadas poucas medidas, um exemplo é a Lei nº 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

É evidente que, na sociedade de consumo em massa, há uma crescente em relação aos conflitos de consumo, de forma que surge uma dificuldade inerente ao acesso à justiça e espera-se que sejam disponibilizados mecanismos que permitam o atendimento ao princípio processual da efetiva tutela aos cidadãos.

Ao se tratar desse tema, deve ser abordada as classificações das soluções para os obstáculos do acesso à justiça em “ondas”, que foi elaborada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, analisando assim, os obstáculos ao acesso igualitário à justiça. Além disto, também foram propostas mudanças no conceito, que foram caracterizadas por uma maior abrangência, menos formalista.

As “ondas” do acesso à justiça são um dos métodos de solução propostos pelos países ocidentais, com o início em 1965 com o intuito de solucionar os problemas de efetividade do acesso verificado a partir do Projeto de Florença. Tal projeto foi elaborado para estudar, de maneira multidisciplinar, temas relevantes à matéria, tais como repensar o conceito do acesso à justiça, analisar os obstáculos que o impedem materialmente e sugerir soluções que importem a superação destes empecilhos. Este projeto representou um novo paradigma epistemológico no estudo do Direito Processual, já que não foi resultado de uma visão teórica por essência e fechada, uma vez que foi influenciada pela parte sociológica do direito.



A primeira “onda” priorizou a assistência judiciária aos pobres. Reconheceu a necessidade de desenvolvimento de métodos que permitissem o acesso à justiça de forma igualitária, também se reconhece a importância do papel do advogado, que é o meio pelo qual a interpretação da legislação e burocracias pertinentes a propositura e andamento de uma ação judicial devem ocorrer. No mais também vale destacar que a complexidade das questões presentes na sociedade moderna, faz com que seja de extrema necessidade uma visão e instrumentalização especializada.

Desta forma, há de se reconhecer que as primeiras propostas apresentadas eram falhas, já que em sua maioria, a assistência judiciária gratuita era fornecida por advogados particulares sem a existência de nenhuma previsão de contraprestação pecuniária, motivo pelo qual os profissionais mais especializados e competentes se dedicavam as causas em que a prestação pecuniária era certa.

Vislumbrando esta deficiência, o Estado reconheceu a necessidade de intervir, contudo não tomou atitudes certas, uma vez que foram estabelecidas diversas regras e limites para a efetiva habilitação das pessoas a serem assistidas. Nos últimos anos a questão da assistência judiciária ocupou prioridade na questão das reformas judiciais. Nas palavras de Cappelletti e Garth:

“Os sistemas de assistência judiciária da maior parte do mundo moderno foram, destarte, grandemente melhorados. Um movimento foi desencadeado e continuou a crescer e, como veremos, excedeu até mesmo as categorias da reforma da assistência judiciária.”³

No início, foram adotados dois sistemas de atuação, sendo o primeiro o sistema *Judicare*, que consistia na remuneração de advogados particulares a cargo do Estado. Já o segundo sistema *Salaried Staff Lawyers* consistia em advogados remunerados pelos cofres públicos, ou seja, era completamente dependente do governo, institucional e financeiramente.

O primeiro sistema, foi adotado pela Alemanha, Áustria, França, Inglaterra e Holanda.

³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988, pg. 35.



Contudo, um dos seus defeitos é que este não abrangeu aspectos preventivos, ou seja, não houve mudança quanto à falta de conhecimento dos indivíduos. No mais, o sistema também apresentou outra falha, já que não foi estruturado para lidar com questões de cunho coletivo.

Já o segundo sistema surgiu nos Estados Unidos e pode ser considerado um avanço se comparado ao primeiro. Contudo, uma de suas falhas está no fato de que, por ser totalmente dependente do governo, em causas em que o polo passivo era o Estado, era incompatível o acesso à justiça às pessoas carentes.

Alguns países, como Suécia, Canadá, Austrália, Holanda e Grã-Bretanha, passaram a adotar um sistema misto, devido as falhas presentes em ambos sistemas. Neste caso, cumpre ao cidadão beneficiado a opção de escolher.

No Brasil, também foram tomadas providências de suma importância para o avanço da inclusão das pessoas pobres na justiça, e conseqüentemente o oferecimento do seu acesso. Uma das ações mais significativas foi a edição da Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Também foram criados os Juizados de Pequenas Causas proveniente da Lei nº 7.244/84, que atualmente são regulados pela Lei nº 9.099/95 e são conhecidos como Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que possuem o intuito de atender, de forma rápida e pouco onerosa, conflitos simples e que podem ser solucionados por qualquer cidadão, independentemente de sua condição financeira.

Apesar dos dois instrumentos brasileiros tratados, há de se notar que foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe abertura para o debate e concretização de espaço em prol do acesso à justiça. Destaca-se que em seu artigo 5º, LXXIV, o conceito de acesso à justiça é abordado de forma mais ampla que as Constituições anteriores:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (grifos meus).



Cumprer elenar que a Constituição Federal de 1988 criou a figura das Defensorias Públicas (artigo 134), que possibilitou na prática, ao cidadão hipossuficiente, a oferta de consultas jurídicas e representação judicial, sem arcar com as custas, sendo assim um avanço gritante que permite o acesso à justiça sem o comprometimento da renda familiar:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

A segunda “onda” do acesso à justiça priorizou a representação dos interesses difusos. Estes são transindividuais, ou seja, estão além da esfera dos problemas pertinentes ao indivíduo, há um interesse em abranger toda uma coletividade indeterminada, contudo ligada por um fato ou uma circunstância. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli, estes:

“Compreendem grupos menos determinados de pessoas entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhado por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por situação de fato conexas”.⁴

Percebeu-se um movimento mundial decorrente do surgimento de políticas públicas direcionadas a muitas pessoas, este ficou conhecido como “Direito Público”. Tal situação trouxe reflexões à institutos do Direito Civil, como a citação e o direito de defesa, uma vez que, por tratar de um número significativo de agentes e de direitos indivisíveis, não há atos que são comuns no judiciário, como sensatez na exigência do comparecimento em juízo de todas as pessoas interessadas, já que possui efeito *erga omnes*.

No Brasil, podemos apontar Ação Popular, apresentada pela Constituição Federal de 1934,

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



e regulada pela Lei nº 4.717/65, com alcances ampliados pela Constituição Federal de 1988. Essa é um instrumento que permite a efetiva participação política por parte dos cidadãos em defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Em 1985, surgiu a Ação Civil Pública, através da Lei nº 347/85, também recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Este “remédio constitucional” possui caráter público, pretende amparar o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como qualquer outro interesse indivisível.

A terceira “onda” do acesso à justiça priorizou uma nova concepção deste conceito. Segundo Cappelletti e Garth⁵:

“Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.”

Neste âmbito, Candido Rangel Dinamarco⁶ e Ricardo de Barros Leonel⁷ comentam que a sociedade de consumo massificada amplia significativamente o universo de pretensões jurisdicionalizáveis e criam um contingente de demandas que supera significativamente a estrutura judiciária.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988, pg. 67.

⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. Universalizar a Tutela Jurisdicional. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: Malheiros, 2010, v. I, pág. 396.

⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo. São Paulo: RT, 2002, p. 96



A partir disto, houve um fortalecimento dos meios alternativos de solução de conflitos, sendo os mais conhecidos a conciliação, mediação e arbitragem, que possuem características dinâmicas e próprias.

No Brasil, a Lei nº 9.099/95, que instituiu no país os Juizados Especiais, sob uma essência principiológica direcionada à resolução de litígios de maneira mais célere e informal, se utilizando, muitas vezes, dos meios alternativos de solução de conflitos.

O acesso à justiça está ligado a provocação do Estado em busca de seu exercício jurisdicional, diante da necessidade de solução quanto as lides apresentadas, em tempo hábil, sem prejuízo dos litigantes, contudo a situação atualmente apresentada está distante desta ideia. Enquanto a Constituição Federal garante a apreciação de toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão ao direito, o Judiciário passa por um déficit operacional em que não há condições de atender a demanda de ações judiciais.

Podemos concluir que para a obtenção do acesso à justiça efetivo é necessário transpor as barreiras que se apresentam, entre elas, podemos elencar os elevados valores das custas judiciais, morosidade, a desigualdade das partes tanto em relação aos recursos financeiros quanto na aptidão para reconhecer seus direitos, dentre outros. Portanto, o problema central da modernidade no que tange ao acesso à justiça, é a efetividade dos direitos já assegurados aos cidadãos.



2. Déficit Operacional no Sistema Judiciário

Atualmente, o Poder Judiciário passa por uma séria crise de efetividade. O Estado Moderno possui, como uma de suas funções a solução de conflitos individuais, com a finalidade de pacificação, que ocorre por meio das demandas apresentadas ao Judiciário. O direito à jurisdição pode ser conceituado como o direito constitucional de o cidadão acionar o Estado, o qual, por meio do poder Judiciário, será chamado a compor uma situação social de conflito, aplicando o direito objetivo.

O direito à tutela jurisdicional sempre foi preocupação de todos os Estados, como resultado de sua condição democrática. Desta forma, está presente e definido no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, como segue:

“Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com equidade, por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações, ou para o exame de qualquer acusação contra ela dirigida, em matéria penal”

Sabe-se que fortes críticas são tecidas quanto a administração da justiça, de forma que é pública a situação de colapso em seu funcionamento. Os pontos abordados como problemas estruturais e históricos mais evidentes são a demora na prestação jurisdicional, a escassez de recursos, a morosidade na execução das decisões judiciais, a carência de recursos materiais e humanos, a centralização geográfica de suas instalações, o corporativismo de seus membros, a inexistência de instrumentos de controle externo por parte da sociedade e a má qualidade da formação jurídico-dogmática e teórica de diversos magistrados. A jurista Patrícia Luíza Kegel aborda este tema:

“Essa crise, que possui seu epicentro na estrutura orgânica e funcional do Judiciário brasileiro, possui desdobramentos que podem vir a afetar a consolidação da democracia nacional, pois que envolvem uma das funções mais básicas e inerentes ao Estado, qual



seja, a administração da justiça e o direito constitucional de cada cidadão à prestação jurisdicional.”⁸

A problemática da reforma e reorganização do Judiciário deve ser vista como um problema de cunho político, uma vez que organizar a justiça exige condições materiais. Ao permitir que o Judiciário mantenha o *status* de déficit operacional, é observado um descaso com os serviços que são oferecidos aos cidadãos, em especial aqueles que vivem em situação de pobreza.

Devido a característica de ser improdutiva, a justiça, assim como outros direitos de caráter constitucional como, educação, saúde, transporte e moradia, são abandonados pelo Estado, já que não contribuem, de forma imediata, para a alteração na taxa de lucros ou no PIB.

Em relação ao quadro de decadência do Judiciário, o ilustre processualista Calmon de Passos considera sua ruína da seguinte forma:

“A crise é do Estado, como um todo, do modo como foi institucionalizado, mas nossa análise limitar-se-á aos aspectos pertinentes à função jurisdicional, campo de nosso específico interesse, sem pretendermos com isso atribuir apenas ao Poder Judiciário a pecha de sua insatisfatória institucionalização democrática. (...) um amontoado de equívocos nos levou à grave conjuntura com que nos deparamos, contribuindo para o descrédito dos magistrados, agravando a crise de governabilidade existente, tornando ainda a atividade dos operadores do Direito algo decepcionante e desgastante para os que a ela se dedicam com fidelidade ao que realmente deve ser, porém com largo proveito para todos os que se nutrem da litigiosidade, que estimulam como os corvos precisam da carniça dos mortos para subsistirem, e deleite de quantos necessitam de engrandecer às custas do arbítrio e da exibição.”⁹

A população possui a sensação de que o seu direito somente estará resguardado e protegido

⁸ KEGEL, Patrícia Luíza. Introdução. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O terceiro Poder em Crise: Impasses e Saídas. [S. l.: s. n.], 2002. pg. 09.

⁹ PASSOS, J.J. Calmon de. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, pg. 108.



se for proveniente de uma sentença prolatada por juiz, após os trâmites de um processo judicial, ampliando assim, a cultura do conflito. Para Adolfo Braga Neto e Dora Fried Schnitman:

“[...] a sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado. Decisão esta muitas vezes restrita a aplicação pura e simples de previsão legal.”¹⁰

“A cultura do conflito ainda contribui para a existência da relação ‘um contra o outro’, na qual deve sempre haver um ganhador e um perdedor e onde esta postura beligerante favorece uma disputa entre partes para que se ganhe a qualquer preço”.¹¹

A inércia do cidadão em tentar solucionar o conflito presente, a dificuldade de acesso à justiça, se contrapondo, assim, à celeridade processual, dificultando a resolução de problemas graves, muitas vezes até impossibilitando o sucesso buscado na sentença definitiva, devido à burocrática prestação jurisdicional, é uma das grandes causas do déficit operacional.

Todos estes fatos abordados, criam uma situação de descontentamento da sociedade frente a qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário. Não há serventia na garantia do direito à tutela jurisdicional em um sistema comprometido, deve ocorrer uma mudança profunda para que este se torne mais efetivo. Desta forma, será possível o ingresso com uma ação que vise proteger direitos individuais ou coletivos, com uma expectativa de resultado em prazo razoável e com suas necessidades originais atingidas.

¹⁰ NETO, Adolfo Braga. Alguns aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. In Estudos sobre mediação e arbitragem. Lilia Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003, pg. 20.

¹¹ SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In Novos paradigmas em mediação. Dora Fried Schnitman e Stephen Littlejohn (Org.). Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999, pg. 17 – 27.



3. Surgimento dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos

Desde o surgimento do Estado, que ocorreu diante da necessidade humana pela sua convivência em grupos, o direito da autotutela e autocomposição entre seus entes foi restringido. Sabe-se que a imposição de regras para controle do ambiente, possuía o intuito de fornecer assim a possibilidade do bom convívio social.

Atualmente, diante dos problemas apresentados pela má prestação jurisdicional, resta a conclusão de que grande parte dos conflitos sociais não podem ser apreciados, sendo necessário o rompimento de dogmas, em que o ideal de justiça, ética e virtude deverão reassumir suas posições nas relações.

Na década de 70, Boaventura de Souza Santos realizou um trabalho denominado “Direito de Pasárgada” em sua tese de doutoramento em Sociologia na Universidade de Yale. Este estudo sociológico consistia em analisar, dentre outros fatores, o surgimento de uma ordem jurídica paraestatal, criada em virtude da exclusão feita pelo Estado de componentes da comunidade de uma favela carioca, favela do Jacarezinho, que o autor denominou como sendo Pasárgada. O sociólogo informou que devido à exclusão promovida pelo Estado com a anuência de parte da sociedade, os excluídos trataram de se organizar para obter melhorias para a coletividade. O autor esclarece que a existência de mais de uma ordem jurídica no mesmo espaço geopolítico pode ter como fundamentos a questão racial, profissional e econômica.

“[...] ela pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, como no caso de Pasárgada, da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social – neste caso, a habitação”¹²

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1999, pg. 87.



Diante de uma situação de opressão, surge a autorregulação dos conflitos de habitação, que foram desenvolvidos pela própria comunidade. O autor traz a ideia de um novo direito, oriundo das classes marginais, o qual se emancipa tornando-se efetivo e legítimo, contrapondo-se a burocracia do processo legislador formal estatal.

“Apesar de toda sua precariedade, o direito de Pasárgada representa a prática de uma legalidade alternativa e, como tal, o exercício alternativo de poder político, ainda que muito embriônico.”¹³

Destaca-se que o direito não é formalizado, não é baseado em leis positivadas ou em um sistema organizado, ou seja, ele é constituído e construído com base em um sistema empírico, que se dá no dia a dia, no costume e na prática reiterada de acontecimentos e decisões.

Apesar da grande repercussão no mundo acadêmico, o Direito de Pasárgada recebeu diversas críticas, que viram em sua teoria certa ingenuidade, já que pareceu defender um discurso jurídico autônomo, rechaçando na integralidade o direito positivo. Motivo pelo qual, Boaventura reformulou suas teses, afirmando que o reconhecimento da pluralidade de ordens jurídicas não implica a perda da centralidade do direito estatal.

Desta forma, o pluralismo jurídico é visto como parte do campo social que integra a complexa relação entre diferentes ordens normativas, motivo pelo qual não são mais vistas como ordens separadas e culturalmente diferentes. Portanto, o pensamento de Boaventura prega uma repolitização da vida social, de modo que a democracia não se restrinja ao espaço da cidadania, mas venha articulada com a democratização no âmbito dos demais espaços.

Com a corrente positivista, encabeçada por Hans Kelsen, o ordenamento jurídico passou a ser visto como ordenador da conduta social, ou seja, o comportamento humano passa a ser

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1999.



considerado como mera consequência do conjunto de normas:

“[...] A conduta humana disciplinada por um ordenamento normativo ou é uma ação por esse ordenamento determinada, ou a omissão de tal ação. A regulamentação da conduta humana por um ordenamento normativo processa-se por uma forma positiva e por uma forma negativa. A conduta humana é regulada positivamente por um ordenamento positivo, desde logo, quando a um indivíduo é prescrita a realização ou a omissão de um determinado ato.”¹⁴

No cenário atual, a população tornou-se mais ciente de seus Direitos, passando a exigí-los perante as autoridades judiciais. Assim, surgem os meios alternativos de resolução de conflitos, que são menos formais, mais céleres e com custas menores e preservam a eficácia e segurança jurídica. Tal entendimento é confirmado por Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco, que opinam:

“[...] os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. (...) constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisditionais.”¹⁵

Em relação ao surgimento dos meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil, o contexto de enfrentamento das dificuldades no acesso à justiça no contexto de uma sociedade de consumo em massa, a doutrina passou a incentivar e defender que o Brasil deveria adotar um modelo sistematizado para a mediação e a conciliação, sendo que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, estabelecendo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo expresso no artigo 1º de assegurar a todos o direito à solução

¹⁴ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. pg. 16 - 17.

¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. pg. 33.



dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

A partir de sua 1ª Emenda, em 2013, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça abordou especificamente a conciliação e a mediação como instrumentos essenciais para o acesso à justiça e determinou aos órgãos judiciários a responsabilidade por oferecer mecanismos alternativos de solução de controvérsias como a mediação e a conciliação.

Sabe-se que esses métodos são essenciais para a pacificação social, sendo usados como instrumentos de composição de conflitos e apresentam-se fundamentalmente como métodos paraestatais de solução de conflitos, em que retira-se do Juiz a solução do conflito. José Maria Rossani Garcez afirma sobre esta alternativa:

“apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto, em que são utilizados e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos”¹⁶

Para isso, o Direito deverá permitir sua aproximação com outras ciências, como a Sociologia, a Psicologia, a Comunicação e tantas quantas forem necessárias para a obtenção satisfatória das soluções de conflitos, elevando o nível de contentamento da população na resposta jurisdicional prestada.

Em seu primeiro momento, tais métodos compreendem a negociação direta entre as partes, que se apresenta como o mais eficaz e natural método para solução de qualquer problema. Por ter natureza personalíssima, a negociação direta preserva a autoria e a autenticidade dos negociadores na solução de seus próprios conflitos, não existindo nada mais adequado e duradouro do que uma solução auto negociada. Em seguida, surge a figura de um terceiro como facilitador que auxilia as partes a atingir o estágio produtivo das negociações e a chegarem a um acordo, como na

¹⁶ GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003, pg. 1.



conciliação.

A conciliação é uma técnica utilizada com o intuito de corrigir percepções unilaterais e desproporcionais das partes, alcançando uma solução para o conflito. O objetivo principal é expandir a comunicação entre as partes, de forma a permitir uma troca positiva de opiniões e discussões entre elas, que tornem possível o acordo. Paulo Afonso Brum Vaz destaca que:

“Se observarmos a diferença entre a decisão adjudicada e a decisão autocompositiva, vamos perceber que a primeira é substitutiva da vontade das partes e a segunda representa o consenso entre essas vontades. A diferença que se estabelece a partir opção entre a decisão própria ou a decisão de terceiro é fundamental, do ponto de vista de uma observação sistêmica, para atender à necessidade de manter uma relação seletiva entre os elementos ou para organização seletiva da autopoiese evolutiva do sistema.”¹⁷

Entende-se que há uma tendência mundial a busca de meios alternativos para a solução de litígios instaurados perante o Poder Judiciário. O aumento da população e a ampliação do acesso à justiça, são pelo menos, dentre os fatores, os mais importantes para tornar inoperante a jurisdição, exigindo sua reconstrução para a resolução de controvérsias fora dos padrões processuais tradicionais.

O velho adágio, sempre lembrado, de que é melhor um mal acordo do que uma boa demanda, está mais atual do que nunca. A vida forense ensina que a melhor sentença não tem maior valor que o mais singelo dos acordos. A jurisdição dirime o litígio do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, mas na imensa maioria das vezes, ao contrário de eliminar o conflito subjetivo entre as partes o incrementa, gerando maior animosidade e, em grande escala, transferência de responsabilidade pela derrota judicial.

¹⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. Juizado Especial Federal: Contributo Para Um Modelo Democrático De Justiça Conciliativa. pg. 133 - 134.



4. Conciliação

4.1. Conceito

O termo conciliação é definido por De Plácido e Silva da seguinte forma:

“Conciliação derivado do latim conciliatio, de conciliare (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente.”¹⁸

Já o Conselho Nacional de Justiça define a conciliação como:

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.”¹⁹

Sendo assim, a conciliação consiste em um mecanismo de autocomposição, onde as próprias partes buscam encontrar uma solução eficaz para suas controvérsias. Os interessados contam com o auxílio de um terceiro, o conciliador, que interfere de forma imparcial no diálogo, apontando possíveis soluções para o litígio, que estejam de acordo com as propostas apresentadas pelos envolvidos, cabendo a estes, aceitarem ou não as soluções apontadas pelo conciliador. O modelo da conciliação é indicado para conflitos em que as partes não possuam vínculo emocional ou afetivo. Portanto, no aspecto geral, é utilizada para solucionar conflitos patrimoniais, como colisão de veículo, recálculo de dívida, relações de consumo, ou seja, divergências que não possuam relações contínuas. Nesse sentido, Dinamarco afirma:

¹⁸ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978. pg. 381

¹⁹ Conciliação e Mediação. [S. l.], Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 22 set. 2022.



“Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.”²⁰

O intuito da conciliação é ser uma via que pacifique os conflitos, diminuindo a sua duração e permitindo que as desavenças sejam solucionadas mediante procedimentos simples e informais, bem como causar uma redução no número de processos que tramitam no Poder Judiciário. Ao final, são as partes que constroem a solução para os próprios problemas, trazendo para si a responsabilidade pelos compromissos que assumem, resgatando a capacidade de relacionamento.

4.2. Princípios

Assim como outras áreas do direito, a conciliação também é regida por princípios e regras, que devem ser observados, para que os resultados a serem alcançados sejam satisfatórios. São princípios que norteiam a conciliação (art. 1º, Resolução 125/10, CNJ):

- Confidencialidade: o sigilo acerca das informações obtidas na sessão conciliatória é primordial para o sucesso do acordo;
- Competência: o conciliador deve ser pessoa habilitada à atuação judicial, com capacitação na forma da resolução 125/10, CNJ;
- Imparcialidade: o conciliador não deve interferir no resultado do trabalho nem aceitar qualquer tipo de favor ou presente;

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pg.



- Neutralidade: deve atribuir valores iguais a cada uma das partes, respeitando sempre os seus respectivos pontos de vistas; e

- Independência e autonomia: o conciliador deve atuar na seção com liberdade, sem pressão interna ou externa.

Alguns outros princípios que também norteiam a conciliação são:

- Princípio da aptidão técnica: deve ser pautada em técnica, aumentando assim a segurança das partes;

- Princípio da decisão informada: as partes devem ser devidamente informadas das consequências da solução escolhida para o conflito;

- Princípio *pax est querenda*: o conciliador deve, em todos os momentos, tranquilizar as partes envolvidas, uma vez que a solução desta desavença é almejada pela sociedade e, principalmente, pelos envolvidos;

- Princípio do empoderamento: visa formar os cidadãos, para que se tornem agentes de pacificação de futuros litígios em que possam se envolver, tendo como base a experiência vivenciada na conciliação; e

- Princípio da validação: o acordo estabelecido deve expressar a vontade dos envolvidos, satisfazendo-os. Exige-se também que este acordo seja analisado como título executivo extrajudicial, ou seja, certo, líquido e exigível.

A conciliação também se encontra vinculada diretamente com os princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade.

4.3. Regras Gerais do Procedimento



A conciliação também possui suas regras que devem ser observadas durante a composição de acordos, conforme se vê adiante transcrito (art. 2º, resolução 125, CNJ):

- Informação: cabe a quem preside a conciliação esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado e de forma clara e precisa, as etapas do processo;

- Autonomia da vontade: deve velar sempre pelo respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, a fim de que alcancem com liberdade uma decisão voluntária e não coercitiva;

- Ausência de obrigação de resultado: não se deve forçar um acordo, podendo no muito criar opções, ficando a critério das partes acolhê-las ou não;

- Desvinculação da profissão de origem: deve esclarecer as partes que está à frente do trabalho desvinculado de sua profissão de origem e que, caso as partes necessitem de aconselhamentos afetos a área em discussão, poderá ser convocado profissional, desde que consintam; e

- Teste de realidade: assegurar que as partes envolvidas no acordo compreendam suas disposições, garantindo assim o seu cumprimento.

4.4. Regulamentação Brasileira

No Brasil, a conciliação remonta a época imperial (século XVI e XVII), precisamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito:

“E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]”

Porém, foi apenas com a Constituição de 1824, que a conciliação ganhou *status*



constitucional, nos Arts. 161 e 162, que instituíram a conciliação prévia como condição essencial de procedibilidade para todos os processos cíveis:

“Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.”

“Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.”

Sem dúvida, a ordem de conciliação prévia, com *status* constitucional, encerra uma ideologia que transcende o interesse das partes. Concretiza o ideal maior de evitar a formação de litígios e promove a harmonia entre os cidadãos.

O Código de Processo Civil de 1973, possuía artigos que legislavam sobre a prática da conciliação e reconheciam como sendo o principal meio de pacificação de conflitos, sendo que o magistrado pode tentar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo, *in verbis*:

“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

“Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

“Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.”

“Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.”

“Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.”

“Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.”



Já o Código de Processo Civil de 2015 oferece diversas novidades em relação a esta matéria, inclusive uma Seção que aborda sobre conciliadores judiciais (arts. 165 a 175). Além de um Capítulo que trata das audiências de conciliação, merecendo destaque a intimação será realizada na pessoa do seu advogado, possibilidade de não realização da audiência, possibilidade de ser realizada via digital (arts. 334).

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.”

4.5. Conciliação Extrajudicial e Judicial

No Brasil, o ordenamento jurídico possibilita a existência de duas espécies de conciliação, de forma que esta pode ser extrajudicial (extraprocessual) que ocorre antes do processo; ou judicial (endoprocessual), que acontece no Poder Judiciário no curso do processo. A este respeito Antonio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco ensinam:

“[...] a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador



*procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma”.*²¹

A conciliação extraprocessual visa solucionar pequenas causas, objetivando a diminuição do número de demandas nos foros e a redução de tempo na solução das pendências, por meio de um sistema descomplicado e acessível a qualquer interessado. Entretanto, se não houver acordo, as partes podem encaminhar o conflito ao Poder Judiciário. Apesar da conciliação pré-processual, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o seguinte conceito:

*“Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...]”.*²²

A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial, ainda antes de deflagrada a ação.

É bem-vinda nessa atividade, a participação e a integração dos profissionais e dos setores que atuam na área social (equipes multidisciplinares), possibilitando o entrosamento entre os vários serviços existentes.

Não há contradição em se afirmar que a conciliação informal ou pré-processual pode ser ofertada, indistintamente, nos Postos de Atendimento e Conciliação, nas Unidades Judiciais Avançadas e nos próprios Fóruns e Varas Judiciais, bem como nos Setores de Conciliação, pois nada obsta que os acordos informais sejam promovidos em qualquer fase, de qualquer

²¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. pg. 34.

²² PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2006, pg. 02



procedimento, até mesmo sem a participação do juiz leigo ou togado.

Nessa seara, o Ministério Público e a Defensoria Pública têm sido diligentes, buscando sempre que possível conciliar as partes pré-processualmente e, no caso de eventuais acordos, os termos são encaminhados ao juiz para homologação.

Vale destacar que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, bem como o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público e Defensoria Pública constituem títulos executivos extrajudicial, independentemente de homologação, portanto, passível de execução, nada obstando, onde admitido, haja encaminhamento à homologação judicial.

Se tratando da conciliação judicial, esta ocorre após o ajuizamento do processo. Trata-se também de instrumento hábil e célere que em muitos casos resolve o litígio, encontrando amparo em vários dispositivos legais, dentre eles, destaca-se a Lei 9099/95 e o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido elencar, que a conciliação judicial ocorre quando já há um pedido judicial de solução do conflito, assim, o próprio juiz ou um conciliador treinado têm a oportunidade de atuar de forma a possibilitar um acordo. Com o embasamento e profundidade que lhe são característicos, José Carlos Barbosa Moreira discorre sobre a conciliação:

*“Compete ao órgão judicial tentar conciliar as partes, perguntando-lhes se estão dispostas a resolver amigavelmente o litígio, propondo a uma a solução alvitrada pela outra, ou sugerindo, ele próprio, uma ou mais de uma solução viável. É de extrema delicadeza o papel do Juiz nesse momento: cabe-lhe envidar esforços no sentido da composição amigável da lide, abstendo-se, porém, de fazer pressão sobre qualquer das partes para que aceite um acordo em termos a que não se mostra disposta a anuir”.*²³

²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 24 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pg.23.



Por ser uma forma de resolução mais rápida, barata, eficaz e pacífica, tems que a conciliação deve ser muito incentivada. Alepm disto, temos que o risco de injustiça é reduzido, pois os próprios envolvidos definem a solução para o problema, assim, todos saem vitoriosos.

Acerca dessa modalidade conciliatória, Candido Rangel Dinamarco construiu o seguinte entendimento:

“Conciliando-se as partes, o juiz homologará o ato celebrado entres estas, passando ele a ter a mesma eficácia pacificadora de uma sentença que julgasse o mérito, solucionando questões; extingue-se o processo com julgamento de mérito, o que significa que as disposições ajustadas pelas partes e homologadas pelo juiz ficarão imunizadas pela coisa julgada material e em princípio só poderão ser rescindidas pela via da ação rescisória.”²⁴

É importante elncar, que nada impede a realização de tentativas de conciliação em segundo grau, com a descentralização das audiências e sua implementação nas sedes das comarcas ou circunscrições, de forma a evitar os custos do deslocamento até a Capital dos Estados ou às Turmas Recursais.

4.6. Crítica ao Funcionamento das Audiências de Conciliação

A despeito da conciliação já ser uma realidade no processo civil brasileiro, é inegável que a falta de acultramento dos juízes, advogados e das partes impediu que houvesse um aproveitamento integral deste instituto e, por muitas vezes, foi um procedimento vulgarizado e meramente formal no escopo do processo civil. De toda forma, há uma marcante mudança de paradigma estabelecida pelo Código de Processo Civil, em que a conciliação deixa de ser uma alternativa para solução do litígio e passa a ter tratamento de política judiciária pela qual o conflito preferencialmente deve ser resolvido. A respeito disto, Humberto Dalla Bernardina destaca:

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pg. 703.



*"Igualmente, não se pode obrigar autor e réu a tentar a conciliação em juízo. Na maioria dos casos, cria-se mais uma fase processual, movimenta-se toda a máquina e nenhum resultado positivo é alcançado."*²⁵

Ao criar uma fase processual, a conciliação muitas vezes não consegue cumprir o papel de inovar e modificar a mentalidade das partes, já que estas encontram a conciliação no formato de uma audiência, ou seja, com um aspecto formal. Não há dúvidas, que a audiência de conciliação é de extrema importância para diminuir o déficit operacional do judiciário, uma vez que com a realização de um acordo, o processo não deverá ser sentenciado pelo juiz.

Contudo, creio que existem métodos mais eficazes de aplicar a conciliação no cotidiano, sem que seja por meio da formalização de uma audiência e diante da necessidade do ajuizamento de uma ação judicial. Por exemplo, a necessidade da comprovação de tentativa de acordo antes da efetiva abertura do processo, de forma que menos casos seriam levados ao judiciário e a mentalidade da população seria modificada com o decorrer do tempo.

²⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. CONCILIAÇÃO: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado. [S. l.: s. n.], 2012. pg. 15



5. Análise da Resolução nº 125 do CNJ

Na época de assumir a Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 23 de abril de 2010, o Ministro Cezar Peluzo destacou sobre os mecanismos atuais disponíveis para a resolução de conflitos:

*“O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos”.*²⁶

A criação da Resolução 125 do CNJ decorreu da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, já na década seguinte ocorreram diversos projetos piloto nos campos da autocomposição, diante dos resultados positivos desses projetos piloto, assim como a necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos o Conselho Nacional de Justiça aprovou esta Resolução.

Os objetivos desta Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de 38 qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

A posição da doutrina, sustenta-se que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de

²⁶ CEZAR PELUSO, Antônio; RICHA, Morgana de Almeida. (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pg. 10



que escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma tendência de abandono de fórmulas exclusivamente positivadas. De forma, que são implementados mecanismos processuais e pré-processuais que efetivamente complementem o sistema instrumental.

A moderna doutrina registra que essa característica de afeiçoamento do procedimento às peculiaridades de cada litígio decorre do chamado princípio da adaptabilidade. Sua institucionalização iniciou-se ainda no final da década de 1970, em razão de uma proposta do professor Frank Sander²⁷ denominada posteriormente de Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas).

Esta organização judiciária proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas compõe-se de um poder judiciário como um centro de resoluções de disputas, com distintos processos, baseado na premissa de que há vantagens e desvantagens de cada processo que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito.

Inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ou custos elevados, voltando-se a reduzir a denominada litigiosidade contida. Contudo, atualmente, a administração da justiça volta-se a melhor resolver disputas afastando-se de fórmulas exclusivamente positivadas e incorporando métodos interdisciplinares, atendendo não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social.

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores.

²⁷ SANDER, Frank E.A., Varieties of Dispute Processing, in The Pound Conference, 70 Federal Rules Decisions 111, 1976



Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como um ser capaz de aprender meios para solucionar seus conflitos com o uso de comunicações eficientes. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

O art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleo” ou “NUPEMEC) com o objetivo principal de que este órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de RAD, com destaque para os incisos I, IV, V e VII:

“Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento.”

Compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal, que são criados pelo art. 8º da Resolução:

“Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e



mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.”

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) devem atuar obrigatoriamente em três setores que são, pré-processual, o processual e de cidadania. Destaca-se a sua atuação no setor referente à cidadania, que possui o intuito de prestar os serviços mais simples e direto, como por exemplo, situações referentes à obtenção de documentos, a esclarecimento de dúvidas, de psicologia e assistência social.

Além desses CEJUSCs inaugurados com estrutura própria, firmaram parcerias com as mais diversas entidades como Faculdades de Direito, Faculdades de Psicologia, Prefeituras e ONGs para implantar CEJUSCs, geridos sempre por magistrados, mas com recursos dos próprios parceiros. Tal situação de parcerias com as faculdades também contribuem para a disseminação da cultura do consenso por mediação e conciliação no meio acadêmico.

Percebe-se, que já houve significativa mudança nos tribunais, há um crescente número de magistrados que verdadeiramente acreditam que a autocomposição seja a principal política pública do judiciário para a solução efetiva de conflitos. Assim como, a Resolução tem logrado êxito também ao emprestar um tom mais positivo à busca do cidadão por justiça perante o Judiciário.



6. Análise da Resolução nº 809/2019 do TJSP

Conforme estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 334:

"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária".

Assim, verifica-se que a audiência de conciliação, se tornou o segundo passo do processo, após o deferimento da petição inicial. Destaca-se que o artigo elenca que esta audiência será realizada por um conciliador, não um juiz. Diante disto, surge a discussão se caberia ao Estado o pagamento dos honorários ou se as partes que estão obrigadas ao pagamento.

Assim, estabelece o artigo 169 do Código de Processo Civil:

"Art. 169. Ressalvada a hipótese do [art. 167, § 6º](#), o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ou seja, restou afastada a remuneração do conciliador ou do mediador, quando (conforme artigo 167, § 6º, do CPC):

"Art. 167, § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo".

Desta forma, conforme artigo 169, a tabela de remuneração do conciliador será fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Sendo assim, este órgão editou a Resolução nº 125, já analisada.



Portanto, verifica-se que ressalvada hipótese contida no artigo 167, § 6º do CPC, as partes deverão arcar com os honorários do conciliador, conforme parâmetros definidos pelos Tribunais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, editou a Resolução nº 809/2019, que estabelece tabela com os parâmetros para remuneração de conciliadores. Pela tabela, há três hipóteses de remuneração de conciliadores, de modo que o valor de honorários dos conciliadores será pago proporcionalmente ao valor estimado da causa. O primeiro que poderá cobrar R\$ 60 a hora em causas de até R\$ 50 mil a R\$ 700 para causas de mais de R\$ 10 milhões. O segundo pode cobrar de R\$ 180 a R\$ 1 mil por hora. O terceiro pode cobrar de R\$ 350 a R\$ 1.250 por hora, conforme padrões fixados na Resolução.

Assim, ao ingressar com um processo sem o pedido de justiça gratuita (ou com o pedido de gratuidade indeferido), caso o Tribunal não tenha conciliadores próprios, caberá as partes o pagamento da remuneração dos conciliadores. No entanto, tal custo poderá ser evitado, caso as partes manifestarem previamente ao Juiz da causa que não possuem interesse na realização de audiência de conciliação (conforme artigo 334, § 4º, I do CPC).



7. Análise do Relatório Justiça em Números do CNJ

O Relatório Justiça em Números é realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e, atualmente, é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004. Este documento divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhes da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.

Nele também está presente o índice de conciliação, que é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação, em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual.

Como um primeiro passo, o CNJ elegeu o dia 8 de dezembro – Dia da Justiça – para realização do “Dia Nacional da Conciliação”, contando com o apoio da maioria dos Tribunais Federais e Estaduais. O sucesso dessa primeira mobilização foi tanto que estimulou a continuidade do movimento e resultou na ampliação para uma “Semana Nacional da Conciliação” além de o CNJ instituir, por intermédio da edição da Recomendação nº 08, orientações aos Tribunais no sentido de realizarem estudos e ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação.

O Regulamento da Semana da Conciliação de 2020 traz importantes inovações na área de estatística para o tema. Pela primeira vez a premiação será calculada com a utilização do DataJud. Além disso, as Tabelas Processuais Unificadas foram adaptadas para permitir a medição de itens até então indisponíveis.

Em 2021, foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que



registrou crescimento em relação ao ano anterior, muito embora ainda não tenha retornado aos patamares que eram verificados antes da pandemia causada pela covid-19. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2021, a 8,1%. É notória a curva de crescimento, tendo dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021.

Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução, tendo sido um destaque na XVI Semana Nacional de Conciliação realizada (ano 2021). Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 17,4%, um pouco acima (0,8 ponto percentual) do observado em 2020.

Há de se destacar que, mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu em apenas 4,2%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.114.462 em 2021. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 539.898 sentenças homologatórias de acordo (21%). A redução vista em 2020, com a retomada gradativa em 2021, possivelmente decorre da pandemia da covid-19, que pode ter influenciado e dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 19%, sendo de 20% na Justiça Estadual e de 16% na Justiça Federal. Na execução dos Juizados Especiais Federais (JEFs) é onde estão os melhores resultados, com 24% de conciliação, especialmente em decorrência dos números apurados no TRF da 5ª Região. Observa-se que, na Justiça Federal, as conciliações ocorrem de forma predominante nos JEFs. Na Justiça Estadual, embora haja prevalência da conciliação nos juizados, em alguns tribunais os números se assemelham com os verificados no juízo comum, algumas vezes até superando a conciliação dos juizados.



Percebe-se que mesmo com a valorização dos meios alternativos de conflitos pelos Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça, a taxa de acordo vem caindo ao longo dos anos. Diante deste cenário, podemos concluir que a implementação dos institutos da conciliação não está ocorrendo da melhor maneira possível, com exceção do cenário nos casos de execução, que demonstra como o incentivo pode aumentar os índices de conciliação.

Mesmo com resultados muito bons, que estão ajudando na diminuição do déficit operacional do Judiciário, é evidente que após a instauração da obrigatoriedade das audiências para tentativa de acordo, estes diminuíram.

Ainda vale destacar, que por conta da pandemia que assolou o mundo entre 2019 e 2022, as taxas de conciliação caíram, porém apresentam o movimento de retornarem aos patamares anteriores.



8. Direito Comparado

Os meios alternativos de resolução de conflitos, se apresentam como um movimento global em busca da justiça conciliativa. Há uma tendência de se estabelecer inclusive obrigatoriedade da prévia tentativa de conciliação como condição de procedibilidade na instância judicial. Vários países discutem hoje a jurisdição condicionada à tentativa da solução consensual e alguns já a estabeleceram em seus sistemas judiciais.

Na grande maioria dos países onde são adotados estes métodos, estão radicados em quatro ordens de ideias ou fundamentos. O primeiro (econômico), diz respeito a uma pressão neoliberal contra o protagonismo social judicial e em favor da previsibilidade. O segundo (harmonizador) relaciona-se a um projeto de se incutir na sociedade a ideia de um aparente clima de harmonia e paz. O terceiro (funcional) representa uma necessidade de fazer à sua própria falta de eficiência do Tribunais decorrente de carências estruturais e da conseqüente perda de legitimidade. O quarto (político-social), diz respeito a uma revolução paradigmática no Direito e na Justiça, de forma que ocorra um resgate da autonomia e da capacidade dos sujeitos sociais de solucionarem seus próprios conflitos.

Nos Estados Unidos da América, a *Alternative Dispute Resolution* (ADR) praticamente se tornou obrigatória ao se tratar de conflitos civis. Adota-se um sistema híbrido, com programas privados e programas de tribunais federais, estaduais e locais.

Na Itália, se discute sobre a *giurisdizione condizionata*, com decisão da Corte Constitucional não reconhecendo a inconstitucionalidade material no condicionamento da ação à prévia tentativa de conciliação.

Na Alemanha, o Tribunal Federal de Justiça (BGH), com um argumento pedagógico, no sentido de criar a cultura da conciliação, afastou a alegativa de inconstitucionalidade. O mesmo caminho foi tomado pela Bulgária e Romênia, que instituíram a conciliação obrigatória. Já na Argentina, a conciliação prévia necessária vigora desde 1995, com resultados positivos para a



desobstrução da justiça formal.

Na América Latina, essa busca também decorre da crise de efetividade e eficácia do Poder Judiciário para suportar a judicialização exponencial dos conflitos sociais, do que efetivamente a crença de representar tal técnica um instrumento de paz, de solidariedade, de cidadania e de uma concepção do direito não somente como reflexo das forças prevalentes em uma sociedade.

O Uruguai possui a conciliação totalmente incorporada à cultura e à tradição jurídica do país. A conciliação estava inserida no texto da sua primeira Constituição, de 1830, e, hoje, se encontra consagrada no art. 255 da Constituição da República do Uruguai, de 1967: *“No se podrá iniciar ningún pleito en materia civil sin acreditarse previamente que se ha tentado la conciliación ante la Justicia de Paz, salvo las excepciones que estableciere la ley”*.

A Argentina, diante de um contexto de ineficiência do Poder Judiciário, à beira do colapso, como parte da reforma do seu sistema judicial, estabeleceu o *“Programa Nacional de Mediación de la República Argentina”*, institucionalizado nesse país em 1996. Por iniciativa do Poder Executivo, o *“Congreso de la Nación”* aprovou a Lei 24.573, de 25/10/95, chamada de *‘Ley de Mediación y Conciliación’*, que foi regulamentada em 28/12/95.

A Colômbia foi um dos primeiros países que, no início dos anos 80, começou a desenvolver práticas consensuais, contando hoje com um sistema muito avançado, ao menos no setor privado, com relação à arbitragem comercial e conciliação, com excelentes resultados em termos de solução adequada de conflitos.

Na Bolívia, a conciliação tem assento constitucional e a lei de regência da conciliação e arbitragem data de 1997. Não existe uma lei específica que estabeleça a mediação, mas o Tribunal Superior de Justiça criou, em 2003, uma diretiva nacional de mediação para instituir o método no país. Está institucionalizada a prestação dos serviços por meio de Centros de Conciliação, que estão vinculados e controlados pelo Ministério da Justiça, e são utilizados como canais não formais de acesso à justiça.



No Chile, a tentativa de conciliação em conflitos cíveis e trabalhistas é obrigatória, já a mediação obrigatória ocorre nas áreas de família e saúde. Até 1997, com a aprovação da Lei n. 20.286, o método era adotado mesmo sem legislação.

No Peru, a conciliação passou a ser um requisito obrigatório antes de iniciar um processo judicial nas matérias conciliáveis (de natureza civil, laboral e assuntos de família), a partir de 2001, com a edição da Lei de Conciliação n. 26.872.



9. Juizado Especial Civil

9.1. Criação e Função

Diante da necessidade de se reestruturar a prestação jurisdicional no Brasil, durante a década de 80, o Legislador editou a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984, criando os “Juizados Especiais de Pequenas Causas”, com competência para as causas cíveis de valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos e orientados pelos princípios instituídos no artigo 2º, que prescrevia:

“O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.”

A mencionada lei foi considerada um sucesso, já que milhares de causas cíveis foram resolvidas por intermédio da conciliação entre as partes e “desafogando” muitos cartórios judiciais pela forma célere e eficaz de resolução dos conflitos através do consenso entre as partes. A promulgação da Lei nº 9.099/95 ocorreu diante da necessidade de levar os princípios da informalidade e do consenso para a esfera do Processo Penal, além da Civil. No mesmo evento, o então membro do Ministério Público e Deputado Estadual paulista Dráusio Barreto expressou:

“Não há dúvida alguma que os Juizados Especiais, tanto no cível quanto o criminal, trazem um conteúdo revolucionário, no bom sentido, para a nossa justiça, justiça que há muito tempo vem sendo criticada, justiça que sofre por parte da opinião pública, por parte da sociedade, um desgaste intenso na sensação de que ela não se materializa, que não acontece, de que é morosa, de que não é acessível, de que não é igualitária, de que ela trata os iguais de forma desigual. Essa lei federal, a 9.099, seguramente traz esse conteúdo de levar a justiça à nossa sociedade, especialmente à parcela mais carente do nosso povo, que não tem nenhum contato com nossa justiça.”²⁸

Os Juizados Especiais são vislumbrados na terceira onda renovatória cappelletiana e foram inspirados pela experiência já consolidada no Direito norte-americano das *Small Claims Courts*.

²⁸ BARRETO, Dráusio. In: D'URSO, Luiz Flávio Borges (org). Os novos juizados especiais criminais. São Paulo: Madras, 1996. pg. 93



Cumpra ressaltar que, são órgãos da Justiça Ordinária, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das causas de menor complexidade e possuem total autonomia funcional. Rossi destaca:

“Colocados efetivamente em prática com o advento da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis demonstram a preocupação do legislador em estender o acesso à justiça a todos, especialmente a classe menos favorecida e reduzir a morosidade processual, revertendo o descrédito na Justiça. Trata-se de uma tutela diferenciada, de rito abreviado, criada com o intuito de superar ou de pelo menos atenuar a distância entre o povo e o Judiciário e os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, segundo o preconizado pela Constituição Federal de 1988”²⁹

A motivação principal para a criação dos Juizados Especiais foi a ampliação do acesso à justiça, diante da possibilidade da resolução de seu conflito ocorrer por meio de um sistema judicial completo, o mais autossuficiente possível, que não confundisse, nem em termos processuais nem do ponto de vista da organização e do equipamento humano, com os demais procedimentos e órgãos da Justiça Comum.

Diante do anseio por justiça presente no ser humano, o devido funcionamento do acesso à justiça é de relevância gigantesca, uma vez que ao acessá-la, cumpre-se os direitos constitucionais assegurados. De forma que sua amplitude é um fator a contribuir para com a mobilidade/efetividade processual, a qualidade da prestação jurisdicional, como também a redução do número de ações em juízo. Por conseguinte, permite ao processo um tempo razoável de duração. Desta sorte, estes são um dos principais objetivos dos Juizados Especiais.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis foi uma medida que ampliou de forma significativa o acesso à justiça para a população consumerista, forçando o direito do consumidor a assumir o caráter de interesse social e seus efeitos sobre os indivíduos, com isso quando os

²⁹ ROSSI, Dieyne Morize. O Juizado Especial Cível como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076763.pdf>. 2016



consumidores que se sentem lesados por alguma empresa que prestou determinado serviço, podem ingressar na esfera judicial gratuita, pois muitos não possuem condições de constituir um advogado. Verifica-se a escolha para o consumidor continuar sua ação sem a presença de seu patrono legal, para auxiliar no que tange a sua reclamação seja ela administrativa ou diretamente no JEC.

Importante fato é que o juizados levam de três meses a dois anos para resolver pequenas causas e são uma boa forma de revolver problemas com as empresas, justamente por conforme artigo 2º da Lei 9.099/95 “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” sendo uma espécie de justiça mais simples e recebem processos sobre questões de até 40 salários mínimos.

Por se tratar de um sistema diferenciado, é imprescindível que seus critérios sejam rigorosamente cumpridos, para que não venha ser apenas mais um procedimento processual. Desta forma, ele não será contaminado pelo tecnicismo e formalismo que predominam naquela esfera, em cumprimento às exigências do Código de Processo Civil, necessitando assim, de aprimorações constantes em seus procedimentos e se atualizar segundo as necessidades da sociedade e como consequência conquistar credibilidade de todos.

Os doutrinadores concluem que os juizados especiais cíveis tratam de um sistema ágil e simplificado de distribuição da justiça pelo Estado, podendo ser considerado um instrumento de acesso à justiça ocasionando uma tutela efetiva jurisdicional.

Os Juizados Especiais têm seu âmago de criação na descentralização da Justiça. Com isso, atualmente, encontram-se em vigor a Lei n. 9.099/1995, dos Juizados Especiais da Justiça Estadual; a Lei n. 10.259/2001, dos Juizados Especiais da Justiça Federal; a Lei n.12.153/2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos estados, Distrito Federal, Territórios e municípios e o Código de Processo Civil.

9.2. Lei nº 9.099/95



A Lei nº 9.099/95, portanto, surgiu com a necessidade de se “desafogar” o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, aprimorar o poder simbólico do *jus puniendi* pelo Estado. Sendo assim, possuía o intuito de ampliar de maneira sutil e discursiva a capacidade institucional de aplicação de sanções formais, inclusive em conflitos penais de menor potencial ofensivo, efetivando, de maneira simplificada e mais célere, o controle seletivo da sociedade de maneira paternalística.

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, conforme artigo 3º da referida lei:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas [...]

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Percebe-se que a Lei nº 9.099/95 fez com que o cidadão mais simples, com menor nível de instrução e menor poder aquisitivo pudesse ter a tutela jurisdicional do Estado. Além disto, outra inovação trazida foi a figura do *jus postulandi* em seu artigo 9º. Desta forma Santos Filho, traz uma esclarecedora visão acerca do *jus postuandi*, vejamos:

“Os Juizados Especiais Cíveis também adotaram o instituto do jus postulandi, desde que o valor da causa não ultrapasse o montante de vinte salários mínimos. Dessa forma, a parte tem a possibilidade de provocar jurisdição, bem como de acompanhar todo o processo, sem a necessidade de constituir procurador em sua defesa. Tal faculdade encontra-se positivada no artigo 9º da Lei Federal nº 9.099/1995 que regula os Juizados Especiais no âmbito estadual.”³⁰

Portanto, a Lei nº 9.099 modernizou o instituto dos Juizados de Pequenas Causas e, também, os regulamentou em âmbito nacional, sendo os mesmos de suma importância. Este

³⁰ SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. A Capacidade Postulatória nos Juizados Especiais. 2015. Net. Disponível em <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/240311715/a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis#comments>. Acesso em: 21 set. 2022



instituto passou a ser um instrumento de poder que todos tem acesso, além de resgatar do seio da sociedade aquela litigiosidade contida, isto é, demanda reprimida que não encontrava um canal institucional para a sua solução.

9.3. Princípios

Os princípios orientadores dos Juizados Especiais (arts. 2º e 62, da lei 9.099/95) consistem em:

- Princípio da oralidade: predominância da palavra oral sobre a escrita, com o objetivo de dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão.

- Princípio da formalidade: desapego às formas processuais rígidas, burocráticas, uma vez que são desnecessárias à perfeição dos atos.

- Princípio da simplicidade: deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos.

- Princípio da economia processual: diminuição de fases e de atos processuais leva à rapidez, economia de tempo, logo, economia de custos. Seu objetivo é obter-se o máximo resultado com o mínimo emprego de atividades processuais.

- Princípio da imediação: dá-se uma relação próxima, imediata mesmo, entre juiz, acusado, vítima e testemunhas, existindo um maior contato do juiz com as partes.

- Princípio da concentração de atos: não pode prejudicar, no entanto, nem o acusado, ferindo os direitos que lhe são assegurados pela Constituição - ampla defesa, contraditório, devido processo legal, nem a acusação, impedindo-a de fazer a prova do que alega.

- Princípio da identidade física do juiz: o magistrado que colheu a prova deve ser o mesmo



a sentenciar, salvo nas hipóteses de aposentadoria, remoção e outras excepcionais.

- Princípio da celeridade: o processo deve ser célere, contudo, os direitos constitucionais devem ser resguardados.

9.4. Valorização dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos

No âmbito dos Juizados Especiais, os meios alternativos são muito valorizados, uma vez que todos os casos, sem distinção, são submetidos à conciliação, pois estes juizados objetivam a pacificação das controvérsias, sendo que os julgamentos são uma exceção à finalidade principal.

O Juiz Federal Walter Nunes destaca:

“Uma sociedade bem organizada tem várias oportunidades de solucionar suas questões. A conciliação, que começou a ser estimulada desde a criação dos Juizados Especiais, é o avanço natural das organizações de classe, e a Justiça mais aproximada do interesse das partes. O movimento vai não só sensibilizar os órgãos da Justiça sobre a importância disso, como também fazer os envolvidos se aprofundarem no desenvolvimento de técnicas de conciliação.”³¹

Certamente a criação dos Juizados Especiais contribuiu para a promoção de uma cultura voltada à paz, visando precipuamente à composição amigável de litígios, além do enfoque na celeridade e efetividade das lides ocasionando resoluções de tutelas jurídicas efetivas.

É válido destacar que nesta audiência o resultado almejado pelo sistema é o acordo *inter partes*, que nem sempre é possível, conforme se ponderou. Contudo, há também um fator: por vezes a parte demandante vai à audiência sem advogado e acaba aceitando a proposta da demandada por ter sido feita por um causídico, mesmo tendo as orientações pertinentes advindas do Conciliador. Neste substrato, os conciliadores exercem fundamental papel nos juizados especiais cíveis. São os primeiros julgadores da contenda: examinam previamente o pedido,

³¹ Disponível em: <<http://www.tj.ms.gov.br> – notícias>



reúnem-se com as partes e, se possível, alcançam a conciliação.

Nesta seara argumentativa, cabe apontar outra situação, a dificuldade de alguns advogados em lidar com a informalidade do rito que, não credita apoio e não se conscientiza que o JEC é um juízo de pacificação. Ademais, o quadro fica ainda mais complexo em se tratando das demandas consumeristas, uma vez que as empresas enviam advogados e prepostos, que se posicionam de forma a impor uma proposta benéfica para sua cliente, pois veem a oportunidade da outra parte não ter um causídico constituído nos autos, tampouco auxiliando-a em audiência.

9.5. Cobrança pela Audiência de Tentativa de Acordo

Apesar da dificuldade de se conceituar o que seria acesso à justiça, na imensidão da vagueza desse princípio J. E. Carreira Alvim consegue esclarecer o que é essencial para se alcançar a sua definição. Diz ele:

*“Para mim, o acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado”.*³²

Deve-se entender que o conteúdo de acesso à justiça representa a possibilidade de se ter um efetivo acesso, de forma rápida, igual, simples e humana, não significando, tão somente,

³² J. E. Carreira Alvim, 2006. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Just_acesso_desacesso.htm>



alcançar o Poder Judiciário, mas acesso em sentido amplo, à obtenção de um processo justo e legal.

A realização de acordos, seja de âmbito extraprocessual ou endoprocessual, facilita a estratégia estatal de diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, reduz o número de processos no Judiciário e, principalmente é um instrumento acessível ao cidadão e que visa minorar a sobrecarga processual dos Tribunais e as altas despesas com os litígios judiciais.

Importante é o pensamento dos professores Cintra, Grinover e Dinamarco:

“A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisditionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).”³³

Portanto, a cobrança das audiências de conciliação instituída pela Resolução nº 809/2019 dificulta o acesso à justiça de grande parte da população. Além de ser um impeditivo para a realização destas audiências, uma vez que devido ao alto custo de uma demanda judicial, as partes podem se privar de arcar com mais uma audiência que pode ser dispensada e que muitas vezes não é frutífera devido a mentalidade ainda presente na sociedade e nos litigantes.

³³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 32.



10. Críticas ao Sistema Atual e Possíveis Soluções

O Poder Judiciário é um dos três clássicos poderes do Estado, com o intuito primeiro de proporcionar a efetivação do Estado Democrático de Direito. Trata-se daquele cuja função é a proteção da Constituição da República Federativa do Brasil, que alberga em sua redação valores e princípios fundamentais. Contudo, esse Poder passa por uma crise de eficiência, observado seu viés positivista e inflexível, que por vezes pode refletir na própria descrença do cidadão comum que o procura diante de um litígio.

A cultura do litígio ainda está essencialmente presente nos Tribunais de Justiça, de modo que mesmo com a prolatação de uma sentença por um juiz togado, persiste um sentimento de inconformismo. Ainda, em muitos casos de resolução por meio de um acordo homologado, esse sentimento persiste, já que os próprios operadores destes instrumentos não possuem, por vezes, intimidade e preparo para a aplicação de métodos alternativos. A homologação de decisões assim, pode significar tristeza para as partes e sensação de perda.

Sob o problema acima esclarecido a respeito do cenário atual de crise pelo qual passa o sistema judiciário, surgiram muitas propostas de soluções que foram apresentadas, resultando no que se convencionou em chamar de “acesso à justiça”.

Segundo a Ministra Ellen Gracie:

“a implementação da conciliação como prática permanente é simples. Não demanda grandes gastos nem providências complicadas. Prescinde da construção de prédios e da contratação de pessoal. Não depende de edição de leis e não exclui a garantia constitucional de acesso a justiça [...] uma justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado



*fórmula hábil para atender esse anseio [...]”.*³⁴

Uma das possíveis soluções é a instauração da conciliação pré-processual, esta prática é adotada com sucesso em muitos países, como foi explanada no tópico de “Direito Comparado”. Contudo, esta não é a mais indicada, uma vez que a busca por meios alternativos deve ser voluntária. Entendo que, na situação atual brasileira, outras atitudes podem ser tomadas com o intuito de amenizar o déficit operacional do Judiciário, antes que uma mudança extrema como esta seja considerada.

Portanto, a solução proposta nesse trabalho consistente no fortalecimento da disseminação da cultura do diálogo, uma vez que é o principal meio para alcançar um acordo. O Conselho Nacional de Justiça, deve então intensificar a sua atuação, já iniciada com a política adotada desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação, em agosto daquele ano. Desde então são promovidas, anualmente, as Semanas Nacionais pela Conciliação. Em 2010, o CNJ ofereceu a Resolução nº 125 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Neste ponto destaca, que um meio bastante eficiente seria a implementação do “Ensino Jurídico” nas escolas de educação fundamental tanto na rede pública como na rede privada como matéria curricular obrigatória, com o objetivo de conscientizar a população sobre seus direitos e deveres desde cedo, ou até mesmo no ensino médio, assim como é feita em alguns países tidos como desenvolvidos. É ineficiente a compilação de garantias sem que os jurisdicionados saibam de sua existência, além de abordar a temática de cultura de paz, incentivando assim, o uso de negociações quando um conflito se apresenta.

No aspecto exclusivo do Resolução nº 809/2019, não entendo como uma solução inteligente a obrigação de que as partes arquem com as custas de uma audiência de tentativa de

³⁴ NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Conversar faz a diferença*. Correio Brasiliense, Brasília-DF, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliar>>. Acesso em 20 set. 2022.



acordo.

O artigo 167, § 6º, do Código de Processo Civil esclarece:

"Art. 167, § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo".

Sendo assim, entendo que uma solução quanto a efetiva remuneração dos conciliadores, seria a contratação por meio de concurso público de provas e títulos. Uma vez, que desta maneira, a audiência continuaria gratuita, ou seja, de possível acesso a todos, além de garantir que os profissionais fossem os mais preparados possíveis, devido a necessidade da realização de prova para atuar no cargo.

Outra solução possível para resolver o impasse quanto à remuneração do conciliador, seria a sua prestação de serviço da mesma maneira que ocorre com os peritos atualmente, ou seja, por meio de um cadastro e livre distribuição.

Por fim, em relação à desvalorização das audiências de conciliação no âmbito processual, uma solução seria a imposição de sanção a parte que usa o judiciário como forma de esquivar de suas obrigações, cenário que é observado em diversas empresas. Do outro lado, poderíamos implementar um benefício para as partes que fizerem uso da conciliação, por meio da redução do valor das custas judiciais.



11. Conclusão

A conciliação está presente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo ainda enfrenta problemas no que concerne ao acesso à justiça, à celeridade processual, à segurança jurídica e o diálogo entre as partes.

No sistema brasileiro, a grande maioria dos jurisdicionados busca o litígio judicial, aceitando tão-somente uma decisão de última instância para a sua conformação. Por essa razão, o Poder Judiciário acaba julgando demandas que poderiam ser resolvidas de forma mais rápida e eficaz através dos métodos de resolução alternativa de conflitos.

Foram, então, criados os Juizados Especiais Cíveis, que valorizam a prática da conciliação, além de absorverem uma demanda reprimida que não tem o devido acesso à justiça e à celeridade processual, bem como daqueles litigantes que não confiam na função jurisdicional estatal e buscam outras formas de resolução de conflitos. Desta forma, o acesso à justiça é ampliado e, também é possibilitada uma nova formação na justiça com o encontro desses dois procedimentos na busca por soluções eficazes de resolução de litígios no Brasil.

A utilização das alternativas processuais mostra-se efetiva em casos com menor tensionamento, em que há cooperação entre as partes, além do império da boa-fé. Envolvem o diálogo direto e constante, além de uma terceira parte como mediadora. Atualmente, a conciliação serve como facilitadora de processos em que as partes buscam resolução de modo negociado, sem intervenção.

Contudo, com a intenção de aprimorar a aplicação da conciliação, a Resolução N° 809/2019 proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê mudanças na remuneração dos conciliadores e mediadores que atuam nas Audiências Judiciais. Anteriormente, esses profissionais prestavam serviço voluntário, porém com essa nova Resolução, eles receberão remuneração pelas audiências efetuadas.



Adentrando um pouco mais nos problemas que podem ser causados, quando observamos a situação da perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis, conhecidos popularmente como Justiça Gratuita, percebemos que tal Resolução gerará certa confusão e demonstrará obstáculos em sua aplicação, uma vez que a Lei 9.099/95 em seus artigos 16 e 54, ficam expostos que assim que registrado o pedido será designada a sessão de conciliação e também que o acesso a esse tipo de justiça, em primeiro grau, não está condicionado ao pagamento de custas, taxas ou despesas.

É bom lembrar que a prática da conciliação não retira do Estado-Juiz as suas prerrogativas, pelo contrário, surge como mais uma ferramenta hábil a contribuir para resolução de conflitos. Por isso a importância de se conciliar as partes, pois diante dos resultados que vem sendo obtidos em relação a demandas judiciais, não restam dúvidas de que todos saem ganhando no processo e assim, o Estado cumpre com o seu objetivo constitucional de pacificação social.

Por fim, foram oferecidas propostas para melhor aplicar os métodos alternativos na cultura brasileira. Como o fortalecimento da disseminação da cultura do diálogo, uma vez que é o principal meio para alcançar um acordo. Além da implementação do “Ensino Jurídico” nas escolas de educação fundamental tanto na rede pública como na rede privada como matéria curricular obrigatória, com o objetivo de conscientizar a população sobre seus direitos e deveres desde cedo, ou até mesmo no ensino médio.

E a contratação por meio de concurso público de provas e títulos de conciliadores judiciais ou a a sua prestação de serviço da mesma maneira que ocorre com os peritos atualmente, ou seja, por meio de um cadastro e livre distribuição.

Por fim, em relação à desvalorização das audiências de conciliação no âmbito processual, uma solução seria a imposição de sanção a parte que usa o judiciário como forma de esquivar de suas obrigações e implementação de um benefício para as partes que fizerem uso da conciliação, por meio da redução do valor das custas judiciais.



12. Bibliografia

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 21 set. 2022.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e desacesso**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Just_acesso_desacesso.htm>. Acesso em: 19 de set. 2022

ARAUJO, Luís Alberto Gómez. **Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como ferramentas na busca da paz**. In *Mediação – métodos de resolução de controvérsias*, n. 1, coord. Ângela Oliveira. São Paulo: LTr, 1999, p.127 – 132.

BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros**. [S. l.: s. n.], 2013.

BRETAS, Valéria. **Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo?**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>>. Acesso em: 07. fev. 2022.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**. [S. l.: s. n.], 2012.

CAMPOS, Joana Paixão; **A Conciliação Judicial**; Disponível em:<https://laboratorioral.fd.unl.pt/media/files/A_Concili...pdf > Acesso em: 07. fev. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n° 326, abr./jun. 1994.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda; **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**; Disponível em:<<http://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 07. fev. 2022



CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Universalizar a Tutela Jurisdicional**. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: Malheiros, 2010, v. I, pág. 396.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FISHER, Roger. Ury. William. **Como chegar ao sim**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Solomon Editores: 2014.

FONSECA, Ana Carolina Costa e. **Considerações sobre os Juizados Especiais Cíveis**. Revista dos Juizados Especiais. Doutrina-Jurisprudência, Porto Alegre, n. 28/29, Abril/Agosto-2000.

GODOY, Daniel Polignano; **Acesso à justiça no direito comparado: uma panorama da experiência uruguaia em matéria de conciliação**; Disponível em: <<https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/354> > Acesso em: 07. set. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; **Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil**; Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496922/RIL190_Tomo1.pdf#page=10 > Acesso em: 07. set. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KOLLER, Carlos Eduardo e VILLATORE, Marco Antônio César; **Conciliação no Direito Comparado e seus Aspectos Sociais e Econômicos**; Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97441/2012_koller_carlos_concili >



acao_direito.pdf?sequence=1 > Acesso em: 07. ago. 2022.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: 2002, p. 96

MELLO, Kátia Sento Sé E BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; **Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados**; Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7208> > Acesso em: 20. jul. 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 24 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.23.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

PHILIPPSEN, Adair; LUDWIG, Artur Arnildo. **Manual dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral da Mediação: à Luz do Projeto de Lei do Direito Comparado**. [S. l.: s. n.], 2008.

REIS, Bernard. As Ondas de Acesso à Justiça de Cappelletti e Garth!. *In: As Ondas de Acesso à Justiça de Cappelletti e Garth!*. [S. l.], 15 jul. 2017. Disponível em: <http://cursocliquejuris.com.br/blog/as-ondas-de-acesso-a-justica-de-cappelletti-e-garth/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **O terceiro poder em crise: Impasses e Saídas**. [S. l.: s. n.], 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada**. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); *Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1999.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflitos**. In *Novos paradigmas em mediação*. Dora Fried Schnitman e Stephen Littlejohn (Org.). Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999, p. 17 – 27.

SEIXAS, Bernardo Silva de e SOUZA, Roberta Kelly Silva; **Evolução histórica do**



acesso à justiça nas constituições brasileiras; Disponível em :<<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20como,Art.&text=%C2%A7%204%C2%BA%20%2D%20A%20lei%20n%C3%A3o,qualquer%20les%C3%A3o%20de%20direito%20individual.>> Acesso em: 24. ago. 2022.

SILVA, José Gomes da; Conciliação Judicial; Disponível em:<<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/695/446>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SIMÃO, Lucas Pinto. Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação. Revista de Direito Processual Civil. Disponível em:<<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2022.

SOUZA, André Pagani de. Teoria geral do processo contemporâneo. [S. l. n.], 2017.

SOUZA, Jennieire Moreira de. As técnicas de conciliação e Mediação nos Juizados Especiais Cíveis. Jurisway. Paraná – PR. 04 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- volume I. 59 Edição.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. RDCPC n. 36, jul./ago. 2005.

WRASSE, Helena Pacheco e WERLE, Caroline Cristiane; A mediação e a conciliação como formas de materialização do direito fundamental de acesso à justiça no direito brasileiro; Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14618>> Acesso em 07. set. 2022

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. A Crise da Justiça e do Processo e a Garantia do Prazo Razoável. Revista de Processo, São Paulo, n. 112, out./dez. 2003.